



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0438/1995 DE 1995

13-40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0438/1995 DE 16/05/95.

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS AOS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:25:42

00000012654-31



ARQUIVADO EM 23/01/97

CHEFE DE SESSÃO BARRIOS
Chefe de Sessão - Primeiro H



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	438	de 1995

São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0438/1995

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO 16 MAI 1995

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E P.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

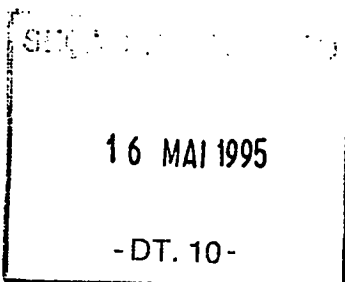
Dispõe sobre a isenção de tarifa de transportes coletivos aos menores de 14 (quatorze) anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Fica concedido a isenção de tarifas de transportes coletivos nos ônibus do município de São Paulo, aos menores de 14 (quatorze) anos de idade.
- Art. 2º - A comprovação da idade será feita mediante apresentação da cédula de identidade "RG".
- Art. 3º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s), seu n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 06 / 05 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	438	de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Tem como finalidade este projeto de lei de resolver um problema social, causado pela má distribuição de renda em nosso país.

Hoje a maioria da população paulistana sofrem um encargo enorme ocasionado pelos impostos diretos, indiretos, aluguéis, etc.

Se não bastasse isso, ao constituírem sua família, os filhos menores até 14 anos por força da lei, não podem trabalhar (pelo menos legalmente), e com isso oneram seus familiares que arcam com o preço das passagens de seus filhos ao irem a escola.

Apesar de já existir o benefício da redução de 50% nos preços para aqueles que estudam, torna-se necessário, isentá-los por completo, dando assim à família um alívio nas despesas que são muitas.

Se é justo conceder isenção para aposentados, idosos, deficientes, também é justo isentar aqueles que por força de lei estão impedidos de trabalhar, aliviando assim um pouco às famílias de baixa renda que são a maioria.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

X.X.X.X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 439 de 19 95 26 05 95 (a) Cab

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

[Handwritten signature]

Adelina Closs

1060919V 5104 04

10101 6104

1206 6 06/05/95 10 04/05/95 10 04/05/95

et al

A Com. de Const. • Justiça

30/05/95

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Viviani Perez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 06 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 a 06

Em 26, 06, 95

(a)

W



Camara Municipal de Camara

Folha nº 138 de 1995

1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 19/06/95.

Ver. Dário Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Caixa 16 - PAR 16-0945/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/95.

Folha nº 05	de 19
do 1995	

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa conceder aos menores de 14 anos isenção de pagamento de tarifa para utilização do transporte coletivo por ônibus.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos, colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços."

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de



Câmara Municipal de

forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro. Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

Medidas específicas relativas a execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal, permitindo o transporte gratuito, obra ou texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de intervenção na atuação do Executivo Municipal "(Espanha do Tribunal de Justiça de São Paulo, 13.904-0, 1. 16.10.91)".

Ressaltamos, finalmente, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei, já que o art. 13, da Lei nº 8.424/76, dispõe que a Prefeitura e a CMT não podem conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Fejo exposto, somos

Page 11 of 11

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

56/90/90

56-8847 d/oun

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 06 / 1995
página 71 coluna 2a
conferido: Antonio

A.A.T.M.
Em. 09/07/95

SECRETARIA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de Agosto de 1995

MEMORANDO

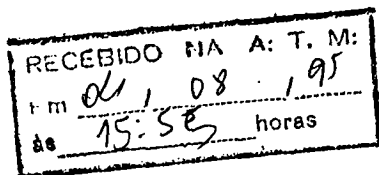
Nº 095 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Mário Noda

Folha 1/07 do proc.
n.º 438 de 1995

O PL-438/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

VEREADOR MARIO NODA *imtia*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	438	do proc.	
N.º	438	de 19	95

PARECER Nº

AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - REC
11-0081/1995

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 438/95, de minha autoria, venhos nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

- a) Alega o Parecer nº 945/95, que é iniciativa do Poder Executivo Municipal apresentar projetos com relação a isenção de tarifa nos transportes coletivos, e citam o acórdão 12.904.0 de 16-10-91 do Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo.
- b) Pesquisando as leis já aprovadas pelos nobres edis desta Egrégia Casa, constatei que existem as seguintes leis:
 - 1) nº 9.651 de 24-11-83 (PL 211/93) de autoria do Executivo Municipal, que concede isenção de tarifa nos ônibus da CMTC às pessoas com mais de 65 anos.
 - 2) nº 9.939 de 16-07-85 (PL 29/85) de autoria do Executivo Municipal, que concede isenção de tarifas de ônibus aos policiais uniformizados. Estas leis foram feitas e aprovadas de acordo com as alegações exigidas pelo relator, nos argumentos pelo indeferimento da legalidade.
- c) Já as seguintes leis pesquisadas foram apresentados pelos edis desta Casa e aprovadas conforme segue:
 - 1) Lei nº 11.250 de 01-10-92 (PL 63/91) de autoria do Vereador Edson Falanga, que isenta de tarifa nos ônibus os deficientes físicos e mentais no município.
 - II) Lei nº 11.381 de 17-06-93 (PL 122/89) de autoria do Vereador Adriano Diogo, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento da tarifa nas linhas urnabas de ônibus as mulheres com mais de 60 anos.
 - III) Lei nº 11.655 de 18-10-94 (PL 58/94) de autoria do Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem em transporte coletivo as mulheres com mais de 60 anos de idade.

(continua)



Câmara Municipal de São Paulo

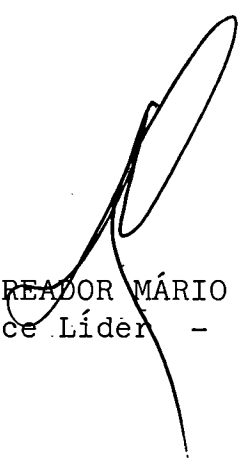
Folha n.º	09	do proc.
n.º	438	de 1995

2

Portanto, nobres colegas, não tem procedência a alegação pela ilegalidade, quando estes projetos citados foram considerados pela legalidade e tornaram-se leis, inclusive foram aprovadas posterior ao acórdão 12.904.0 de 16-10-91 citado pelo relator.

- d) Os menores de 14 anos de idade são consideradas pessoas relativamente incapazes pelo Código Civil, inimputável pelo Código Penal, e proibido de exercer qualquer trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho, portanto são totalmente dependentes de seus pais ou responsáveis e economicamente não possuem nenhum recurso financeiro para arcar com as despesas de transportes coletivos.
- e) Se já foram aprovadas leis que isentam homens com mais de 65 anos, mulheres com mais de 60 anos, deficientes físicos, policial uniformizado, por que? Não aprovar também os menores que não possuem nenhum recurso para pagar a tarifa.
- f) Este projeto procura atender o artigo 7º, item III. da Lei Orgânica do Município, procurando dar uma tarifa acessível ao usuário menores de 14 anos que conforme já exposto não possuem recursos para arcar com as tarifas cobradas atualmente, e também, procuramos atender ao parágrafo único do artigo 7º que diz "A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no município".

Sala das Sessões,


VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-438

de 19

95 16 05 95

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 23/01/97

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II